



TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº006/2025 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO Nº3975/2025

CONSIDERANDO que foi apresentada denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, registrada sob o Processo nº 1.199.990, apontando possíveis inconsistências no edital do Pregão nº 006/2025;

CONSIDERANDO o despacho emanado pelo Conselheiro Relator Gilberto Diniz, determinando que este Município prestasse esclarecimentos e encaminhasse cópia integral do processo licitatório, o que demonstra controle externo ativo sobre o certame;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do art. 75 da Constituição Federal, exerce função constitucional de fiscalização e controle externo, possuindo competência para avaliar a legalidade, legitimidade, economicidade e conformidade dos atos de licitação e contratação administrativa;

CONSIDERANDO que a atuação do órgão de controle configura fato superveniente relevante, apto a alterar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, nos termos do art. 71, II e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a revogação da licitação por motivo de interesse público;

CONSIDERANDO que o art. 71, §2º, da Lei 14.133/2021 determina que a revogação deve estar fundada em fato superveniente devidamente comprovado, e que os apontamentos e as requisições do TCE/MG constituem circunstância superveniente idônea;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em observância aos princípios da boa administração, segurança jurídica, legalidade, governança pública e gestão de riscos, previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei 14.133/2021, deve adotar medidas preventivas para evitar o prosseguimento de procedimento que possa culminar em nulidade futura;

CONSIDERANDO que, segundo a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode revogar seus atos por razões de conveniência e oportunidade, resguardados os direitos adquiridos, sendo tal prerrogativa plenamente compatível com o novo marco legal das contratações públicas;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021 estabelece que qualquer modificação no edital deve ser novamente divulgada nos mesmos meios de publicação originais, com reabertura dos prazos, sempre que as alterações puderem impactar a formulação das propostas;

CONSIDERANDO que as adequações necessárias no edital possuem natureza substancial, tendo potencial de interferir na competitividade, nas condições de participação e na própria elaboração das propostas das empresas interessadas;

CONSIDERANDO que a continuidade do procedimento sem tais correções poderia comprometer a lisura do certame, gerar riscos jurídicos à Administração e vulnerar o princípio da isonomia, além de contrariar as recomendações e determinações do órgão de controle externo;



DECIDO:

I – REVOGAR PARCIALMENTE o Processo Licitatório nº 3.975/2025, Pregão nº 006/2025, exclusivamente no que se refere ao edital publicado, a fim de:

a) excluir o serviço de consultoria/assessoria tributária, diante de sua natureza predominantemente intelectual e especializada, o que afasta sua caracterização como serviço comum e recomenda sua retirada do escopo contratual, em conformidade com os apontamentos apresentados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

b) manter o procedimento licitatório na modalidade pregão, uma vez que os demais serviços previstos no Termo de Referência preservam natureza comum, padronizável e objetivamente mensurável, compatível com a sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021 para contratação via pregão, conforme ressaltado na manifestação técnica remetida ao TCE/MG;

c) excluir a exigência de profissional advogado, tendo em vista a retirada dos serviços de consultoria/assessoria tributária e considerando que as demais atividades previstas no certame não demandam atuação privativa de profissional inscrito na OAB, evitando, assim, limitação indevida à competitividade;

d) promover ajustes nos critérios de pagamento, ainda que o edital e o Termo de Referência já apresentem metodologia adequada, de modo a reforçar a clareza, objetividade e transparência na definição dos valores a serem quitados, bem como assegurar parâmetros mais precisos de mensuração e aferição dos resultados, alinhados às melhores práticas de gestão e às recomendações do órgão de controle externo.

II – DETERMINAR o RETORNO DOS AUTOS À FASE DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL, para que sejam realizadas todas as correções necessárias, com posterior **republicação e reabertura integral dos prazos** previstos em lei, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

III – ASSEGURAR a ampla publicidade desta decisão, sua inclusão imediata nos autos físicos e/ou eletrônicos e comunicação à autoridade responsável pela condução do procedimento licitatório.

IV – CIENTIFICAR os interessados, em observância ao §3º do art. 71 da Lei 14.133/2021.

Sabará, 26 de novembro de 2025.

Eugenio Dolabella Vianna
Secretário Municipal de Fazenda



PROCESSO INTERNO: 3.975/2025

ASSUNTO: Análise de Edital

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Suporte e Apoio a Recuperação Dívida Ativa

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Fazenda

PARECER JURÍDICO

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda para emissão de parecer jurídico acerca da necessidade de **revogação parcial** do Processo Licitatório nº 3.975/2025, Pregão nº 006/2025, cujo objeto consiste na **contratação de empresa para prestação de serviços de natureza comum e não continuada, voltados ao suporte da gestão tributária municipal**, notadamente quanto à arrecadação do ISS e demais taxas de competência local, abrangendo IPTU, taxas de fiscalização, funcionamento e multas diversas.

Ocorre que foi protocolada **denúncia** junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, sob nº 1.199.990, apontando supostas irregularidades no referido procedimento licitatório. Em razão disso, o Conselheiro Relator **Gilberto Diniz** emitiu despacho determinando que o Município apresentasse **esclarecimentos**, além de remeter **cópia integral do processo licitatório**, conforme documento constante no arquivo encaminhado a esta Procuradoria

Em atendimento à requisição, o Secretário Municipal de Fazenda apresentou *Ofício de Resposta* ao Tribunal, informando que seriam promovidas **adequações no instrumento convocatório**, a fim de dar prosseguimento ao certame dentro dos parâmetros de legalidade.

Assim, os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à necessidade de **revogação parcial** do procedimento e **retorno à fase de publicação do edital**.

São os fatos.

2) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos



praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Dito isto, passemos ao exame dos recursos apresentados.

2.1) Da competência para revogação de procedimentos licitatórios

Nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá **revogar** licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente motivado e comprovado, relativo:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A análise do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 evidencia que a revogação é providência de **natureza discricionária**, cuja adoção depende de **motivação adequada**, fundada na **conveniência e oportunidade administrativas**, sempre orientadas pelo **interesse público primário**. Nessa perspectiva, trata-se de ato legítimo dentro da esfera de autonomia decisória da Administração, desde que pautado em razões objetivas e devidamente justificadas.

Ressalte-se que tal discricionariedade não implica risco automático de responsabilização do gestor, uma vez que a revogação, quando motivada e adotada dentro dos limites legais, **não acarreta responsabilidade pessoal**, salvo na hipótese excepcional de comprovação de má-fé ou dano ao erário.



A prerrogativa de revogar o certame encontra respaldo direto nos **princípios da supremacia do interesse público, da boa administração** (art. 5º da Lei 14.133/2021) e, sobretudo, no **poder-dever de autotutela**, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, e revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Embora editada sob o regime da Lei nº 8.666/1993, a Súmula mantém plena pertinência no contexto da Lei 14.133/2021, que reforça e sistematiza o dever de autocontrole, prevenção de irregularidades e correção tempestiva de impropriedades nos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, a **denúncia protocolada perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, bem como o subsequente **despacho do Conselheiro Relator solicitando esclarecimentos e o envio integral do processo**, configuram **atos supervenientes relevantes**, capazes de alterar o juízo de conveniência do gestor. Tais circunstâncias justificam, de forma objetiva e juridicamente adequada, a reavaliação das disposições do edital e a adoção de medidas corretivas antes da continuidade do certame, prevenindo riscos de nulidade futura e garantindo a observância integral da legalidade, da transparência e do controle externo.

2.2) Da necessidade de retorno dos autos à fase de edital

Da análise da denúncia apresentada perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), bem como do teor do **Ofício encaminhado pelo Secretário Municipal de Fazenda** ao órgão de controle, depreende-se que a própria área técnica responsável pela condução do certame **reconheceu a necessidade de promover ajustes no instrumento convocatório**, com vistas a adequá-lo às exigências legais e às orientações preliminares emanadas pelo Tribunal de Contas.

Tal reconhecimento possui especial relevância, pois revela a constatação administrativa de que o edital, em seu formato atual, **demandar revisão** para assegurar conformidade com os princípios da legalidade, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta apta a gerar melhor resultado à Administração, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Em reforço, dispõe o **art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021**:

"§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e



procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

A norma é clara ao determinar que **qualquer modificação substancial** no edital — isto é, qualquer alteração capaz de repercutir na formulação das propostas ou na competitividade do certame — **obriga a Administração a retornar à fase de publicação**, com nova divulgação e reabertura integral dos prazos previstos originalmente.

No caso concreto, os ajustes a serem realizados não possuem caráter meramente formal. Ao contrário, tratam-se de **alterações relevantes** decorrentes de apontamentos do órgão de controle externo e do comprometimento assumido pela Secretaria de Fazenda em adequar o ato convocatório, o que, indubitavelmente, **impacta a lógica e as condições de participação das empresas interessadas**.

Dessa forma, a medida juridicamente adequada consiste no **retorno dos autos à fase de publicação do edital**, com sua republicação e a respectiva reabertura dos prazos legais, assegurando:

- **transparência,**
- **isonomia,**
- **ampla concorrência,**
- **segurança jurídica, e**
- **aderência ao controle externo exercido pelo TCE/MG.**

A adoção desse procedimento previne nulidades futuras, preserva a higidez do processo licitatório e reforça a credibilidade do certame perante os órgãos de controle e os potenciais licitantes.

2.3) Da motivação decorrente da atuação do TCE/MG

O Tribunal de Contas exerce, por força do art. **75 da Constituição Federal**, função constitucional de **controle externo da Administração Pública**, competindo-lhe fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e conformidade dos atos administrativos, inclusive aqueles relacionados a processos licitatórios. Assim, ao expedir **ordem expressa** para que o Município de Sabará encaminhasse o processo na íntegra e apresentasse esclarecimentos sobre o edital, o TCE/MG atuou no estrito exercício de sua competência institucional.

Tal atuação portanto, não se limita a uma formalidade, mas representa um **fato superveniente**, que impõe à Administração a obrigação de prudência e autocontrole. Prosseguir com o certame sem promover os ajustes solicitados poderia comprometer diversos princípios estruturantes do regime licitatório, como:



- o princípio da segurança jurídica;
- o controle de legalidade;
- e a própria eficácia administrativa.

Desse modo, **evitar o prosseguimento do certame antes da adoção das medidas corretivas**, revela-se conduta não apenas juridicamente adequada, mas também indispensável para:

- preservar a legitimidade do procedimento licitatório;
- reforçar a transparência;
- proteger o erário;
- e demonstrar comprometimento com as boas práticas de governança e accountability.

A reavaliação do edital, portanto, configura **dever jurídico e administrativo**, e não mera faculdade, reafirmando a necessidade de retorno dos autos à fase de publicação para a devida adequação do instrumento convocatório.

2.4) Da conveniência administrativa

Ao comunicar ao Tribunal que providenciaria as adequações necessárias no instrumento convocatório, o Secretário Municipal de Fazenda **assumiu compromisso administrativo expresso**, vinculando a atuação do Município ao dever de promover a revisão do edital.

Tal manifestação não constitui simples declaração, mas verdadeiro **ato administrativo de responsabilidade institucional**, que deve ser interpretado à luz dos princípios da **boa-fé administrativa**, da **proteção da confiança**, da **transparência** e da **cooperação institucional**.

Em suma, o retorno à fase de publicação é medida que consegue:

- mitigar riscos;
- preservar a lisura do certame;
- assegurar conformidade com as diretrizes do Tribunal de Contas;
- garantir maior robustez jurídica ao processo licitatório.

Em síntese, a revisão do edital e o conseqüente retorno à fase de publicação constituem medidas que alinham a atuação administrativa ao dever de governança pública, além de atender ao regime de gestão de riscos e controle preventivo exigido no novo marco legal de contratações públicas.



5) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, esta Procuradoria Jurídica manifesta pela REVOGAÇÃO PARCIAL do Processo Licitatório nº 3.975/2025, Pregão nº 006/2025, com retorno dos autos à fase de publicação do edital, para que sejam promovidas as adequações necessárias apontadas pela Secretaria Municipal de Fazenda em resposta a denúncia apresentada no TCE/MG.


A medida se ampara nos arts. 71 e 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e supremacia do interesse público.

Após a revisão do edital, recomenda-se sua republicação, com a reabertura integral dos prazos legais, garantindo a regularidade e a ampla competitividade do certame.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

S.M.J. é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 13 de novembro de 2025.


Alan Augusto Santos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 177.498

Flávio Carvalho Queiroz Tomé
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 109.527